



Monique Mosca Gonçalves

# DANO ANIMAL

Prefácio:  
Og Fernandes  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Apresentação:  
Carla Amado Gomes  
Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

EDITORA LUMEN JURIS  
RIO DE JANEIRO  
2020

347.516:591.9(81)

G635d

Copyright © 2020 by Monique Mosca Gonçalves

Categoria: Direito Ambiental

PRODUÇÃO EDITORIAL  
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Rômulo Lentini

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.  
não se responsabiliza pelas opiniões  
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer  
meio ou processo, inclusive quanto às características  
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais  
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,  
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e  
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à  
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil  
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

G643d

Gonçalves, Monique Mosca

Dano animal / Monique Mosca Gonçalves. – Rio de Janeiro : Lumen  
Juris, 2020.

280 p. ; 23 cm.

Bibliografia : p. 235-262.

ISBN 978-85-519-1795-4

1. Direito dos animais. 2. Responsabilidade (Direito) - Brasil. 3. Animais  
- Proteção - Legislação - Brasil. 4. Dano. I. Título.

CDD 344

1176455

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA	
Nº	DATA
1176455	03/11/2020

## Prefácio

Recebo, com satisfação inovadora, convite para apresentar obra de autoria de Monique Mosca Gonçalves, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e de notável biografia dedicada às questões fundamentais do Direito Ambiental, em cujos estudos demonstra seus maiores penhores intelectuais.

Neste trabalho, propõe a ambientalista alentadas considerações em homenagem ao Direito Animal – *ao que procede com responsabilidade ética e corretos referenciais científicos, eis partir de supostos universalizáveis e relacionadas teorias, assim como de análises cuidadosas direcionadas à natureza jurídica dos institutos alcançados por sua pesquisa* – em direção oposta à cultura de exclusão dos animais de um sistema eficaz de tutelas, a qual se tem reiterado, de forma crônica, em nosso processo civilizatório e que parece estar interligada à noção de utilitarismo, que “[...] plantou fundas raízes no pensamento econômico, bem como na racionalidade que muitas vezes pauta, nem sempre de forma articulada, a ação dos governos e das instituições privadas, que, com frequência, tomam suas decisões com base em cálculos de custo e benefício livres de constrangimentos deontológicos, à moda utilitarista”. (IN SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 126 – grifos acrescidos).

Em seu livro (nomeadamente à p. 99), ao delinear importante estudo sobre a compreensão contemporânea acerca do primado da dignidade da pessoa humana, pontua a autora que “[...] a condição de tratamento que desconsidera a natureza de ser sensível dos animais ou demonstra a insensibilidade humana pelo sofrimento animal não condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana pois, embora não se trate de conduta direcionada aos membros da nossa espécie, configura um comportamento humano que não expressa valores sociais e morais mínimos e acaba por degradar não apenas os destinatários do comportamento como a própria condição humana” (grifos acrescidos).

Um dever fundamental de proteção. Um dever fundamental de não lesar a outrem. Um dever de se estabelecerem novos projetos ético e moral. “Não é sem razão que *ethos*, em grego, significa morada humana”. É disso que a vertente obra trata, o que, a meu ver, constitui um dos primeiros méritos do

trabalho que aceito apresentar: traz-nos provocações de cunho existencial, remetendo-nos a *estruturas ética e reflexiva sobre a ação humana*, o *agente ético* e *o que está e o que não está em nosso poder*.

E, por tais virtudes, esta obra aponta escolhas por juízos possíveis eticamente aceitáveis e termina por vislumbrar uma “Constituição natural”, para que sejam afastadas as constituições artificiais, erigidas de pensamentos puramente econômicos e antropocêntricos.

Nesse trilhar de proposições e de ideias, Leonardo Boff, com inteira procedência, alude à “re-ligação” como base de uma civilização planetária, pela qual se planejem novas formas de convivência social e de relações com a natureza, o sonho de uma nova aliança dos humanos com os demais seres vivos da natureza, “entendendo-os verdadeiramente como irmãos e irmãs na imensa cadeia da vida, da qual somos um elo entre outros, o sonho de uma economia política do suficiente e do decente para todos, também para os demais seres vivos [...]”. Trata-se do sonho de uma civilização da re-ligação universal que a todos inclui, da formiga do caminho à galáxia mais distante [...]”. E conclui: “Viemos de um ensaio civilizatório, hoje mundializado, que realizou coisas extraordinárias, mas que é materialista e mecânico, linear e determinístico [...]. Separou matéria e espírito, ciência e vida, economia e política, Deus e o mundo”. (In *Ética e moral: a busca dos fundamentos*, 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, pp. 23–25).

Nesse sentido, a autora interpreta, interroga e medita sobre mares bravios. Interpretar, nesta obra, torna-se ato de coragem, de revelação de direitos, muitas vezes invisíveis aos poderes constituídos, mas sobretudo de ruptura com a apatia (ou a indiferença providenciada) dominante sobre o tema.

E como superar esse estado de coisas? Para John Rawls, “O caráter inevitavelmente vago da lei e o vasto âmbito da respectiva interpretação encorajam uma arbitrariedade na decisão que só a fidelidade à justiça pode impedir” (*Uma teoria da justiça*, 1993, p. 67).

E a interpretação a partir do ideal de Justiça implica reconhecer a superação do padrão normativo que predominou no século XVIII; as influências humanísticas decorrentes da globalização; a superação do positivismo clássico; e, de forma principal, a centralidade dos direitos fundamentais, os quais passaram a ser referências diretas para o hermenauta contemporâneo.

Nesse caminhar, o julgador entra em contato direto com a força normativa da Constituição, bem assim – ainda que discutível do ponto de vista filosófico – com aspectos relacionados ao grau de vinculação do direito humanitário.

Com especiais cuidados orientados à amplitude do tema, a autora não mede esforços direcionados ao enriquecimento de estoques de paradigmas construtivos em torno das questões humanas e animais, propondo, de forma inteligente, “que se discutam as consequências da violação do dever de respeito que decorre da afirmada natureza sensível dos animais e o necessário reconhecimento de um novo tipo de dano, consubstanciado na imposição injusta de intenso sofrimento a um ser senciente não-humano”, alertando que o regime de responsabilidade civil animal, ainda que submetido às mesmas divergências alusivas à eleição do *status* civil do animal e do correspondente regime jurídico, “[...] não pode impedir que a violação de um interesse devidamente resguardado pela ordem jurídica mereça uma justa resposta que proporcione a reparação do dano e o sancionamento do seu autor”.

A autora, portanto, conjuga importantes informações operacionais com investigações críticas sobre o estado da arte.

A propósito do tema em questão, tive a honrosa oportunidade, em julgamento do Recurso Especial n. 1.797.175/SP (DJe 28/3/2019), de expressar convicção no sentido de ser “necessário que possamos nos confrontar com ‘novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida’ (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. RT, p. 91, 2017). Assim, “[...] a vedação de qualquer prática de ‘objetificação’ ou ‘coisificação’ (ou seja, tratamento como simples ‘meio’) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida’ (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. RT, p. 91, 2017)”. Ainda naquele julgamento, ficou estabelecido que, “[...] apesar do mencionado complexo de leis voltadas à proteção dos demais seres vivos, ainda nos encontramos em um processo de construção de uma consciência ecológica. A rigor, o que vem acontecendo é a condenação

de determinados atos intoleráveis de violência para que o próprio ser humano veja seus padrões morais atendidos”.

Nesse sentido, a obra comunica a dimensão humana e constitucional do tema, emprestando-lhe a condição simultânea de base e ápice da ordem jurídica e social. Tal aspecto é deveras relevante, porquanto, violado um mandamento constitucional – tal como demonstra a autora –, “a ordem jurídica deve prover mecanismos adequados de tutela – por meio da ação e da jurisdição –, disciplinando os remédios jurídicos próprios e a atuação efetiva de juízes e tribunais” (BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo\\_de\\_mocratico\\_brasil\\_cronica\\_um\\_sucesso\\_imprevisto.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_de_mocratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf)).

Mas, mais do que todas as coisas, “Se você encontrar perdido o boi ou o jumento que pertence ao seu inimigo, leve-o de volta a ele. Se você vir o jumento de alguém que o odeia caído sob o peso de sua carga, não o abandone, procure ajudá-lo”. (Êxodo, 23: 4 e 5). Assim também em Oséias (2:18), lê-se que: “Naquele dia, em favor deles farei um acordo com os animais do campo, com as aves do céu e com os animais que rastejam pelo chão. Arco, espada e guerra, eu os abolirei da terra, para que todos possam viver em paz” (grifos acrescentados).

O justo trata bem os animais e procura conhecer as suas necessidades. O contributo da autora – nesse conhecer de necessidades – está apoiado em sua biografia profissional e na sua destemida caminhada intelectual.

Com tais meditações, entusiasmo-me a apresentar este sério estudo acerca da tutela dos animais, que reflete, de forma confiável, a tutela da própria dignidade humana.

Og Fernandes